DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1998

que indefere o pedido apresentado pela Eurocycles (França) de isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China

(98/323/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho, de 10 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objecto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) nº 703/96 [3],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CE) nº 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho [4], e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 7º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Através do Regulamento (CE) nº 71/97, o direito definitivo criado pelo Regulamento (CE) nº 2474/93 sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China foi tornado extensivo às importações de certas partes de bicicletas originárias desse país (a seguir designado «direito *anti-dumping* objecto da extensão»).

(2) Em 22 de Janeiro de 1997, a Eurocycles solicitou a isenção do direito *anti-dumping* objecto da extensão ao abrigo do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 88/97, tendo o pagamento do direito ficado suspenso a partir dessa data.

(3) A fim de verificar se as operações efectuadas pela Eurocycles estavam abrangidas pelo nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96 (a seguir denominado «regulamento de base»), evadindo assim as medidas em vigor, a Comissão solicitou a esta empresa as informações necessárias, que foram posteriormente verificadas nas suas instalações.

(4) Dado que o pedido da Eurocycles veio na sequência imediata da adopção do regulamento que tornou extensivo o direito *anti-dumping*, acordou-se que a Eurocycles responderia ao mesmo questionário que havia sido inicialmente enviado aos interessados directos no inquérito sobre a evasão. O período do inquérito decorreu entre 1 de Abril de 1995 e 31 de Março de 1996.

B. RESULTADOS DO INQUÉRITO

1. Nível de colaboração

(5) A verificação no local revelou que parte das informações dadas pela empresa no questionário era inexacta e incompleta. Após a verificação no local, a Comissão carecia ainda de informações precisas quanto às especificações técnicas dos modelos de bicicletas montados pela empresa, às quantidades vendidas na Comunidade e aos preços de venda de cada modelo. Além disso, concluiu-se que, na sua resposta ao questionário, a empresa tinha omitido informações que teria sido adequado mencionar. Consequentemente, a Comissão teve de basear parte das suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18º do regulamento de base.

A empresa foi informada desses factos.

2. Condições do nº 2 do artigo do 13º do regulamento de base

a) *Início ou intensificação substancial das operações*

(6) A Eurocycles começou as suas operações de montagem de bicicletas em 1995, depois do inquérito inicial sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China.

[1] JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.
[2] JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.
[3] JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 55.
[4] JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 17.

b) *Partes que representam 60 % do valor total do produto acabado*

(7) Com base nos dados disponíveis, a Comissão concluiu que a proporção de partes de origem chinesa utilizada nas operações de montagem da empresa variou entre 65 e 94 % do valor total das partes utilizadas na montagem de bicicletas.

c) *Regra dos 25 % no que respeita ao valor acrescentado das partes incorporadas*

(8) Concluiu-se também, com base nos dados disponíveis, que o valor acrescentado das partes incorporadas na Comunidade Europeia, numa base modelo a modelo, correspondia em média a 19 % do custo de fabrico de uma bicicleta completa, percentagem inferior ao limiar de 25 % estabelecido no nº 2, alínea b), do artigo 13º do regulamento de base.

d) *Neutralização dos efeitos correctivos do direito e elementos de prova de* dumping

(9) A pouca precisão das respostas ao questionário e os elementos de prova obtidos no local não permitiram que a Comissão determinasse com exactidão o *dumping* e a neutralização. Na ausência dos elementos referidos no considerando (5), considerados essenciais para a determinação do *dumping* e da neutralização, a Comissão estabeleceu que se aplicassem à Eurocycles, no que respeita à neutralização e ao *dumping*, as conclusões do inquérito sobre a evasão que conduziu à extensão do direito *anti-dumping* a certas partes de bicicletas [Ver Regulamento (CE) nº 71/97].

C. **CONCLUSÃO**

(10) Pelas razões acima explicadas, foi estabelecido que as operações de montagem da Eurocycles eram abrangidas pelo nº 2 do artigo 13º do regulamento de base durante o período do inquérito; consequentemente e nos termos do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/97 caduca, no que respeita à Eurocycles, a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* objecto de extensão.

(11) A empresa foi informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava indeferir do seu pedido de isenção, tendo-lhe sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações. Os seus comentários foram tidos em consideração e, quando adequado, as conclusões foram alteradas em conformidade,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO

Artigo 1º

É indeferido o pedido apresentado pela Eurocycles, ao abrigo do artigo 3º do Regulamento nº 88/97, de isenção do direito *anti-dumping* objecto de extensão.

Artigo 2º

Os Estados-membros e Eurocycles, 4 rue Pierre et Marie Curie, 49460 Montreuil Juigné, França, são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente